MODELO DE PETIÇÃO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA. FUNASA. FUNDAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. JUSTIÇA FEDERAL. CDA. EXCESSO DE COBRANÇA. JUROS DE MORA SOBRE MULTA

Rénan Kfuri Lopes

Exmo. Sr. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de ...

Distribuídos por dependência e autuados em apartado

PJe ...

(nome, qualificação, endereço, CPF e e-mail), por seus advogados *in fine* assinados, *ut* instrumento de mandato ora anexado [doc. n. ...], vem, respeitosamente, propor os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL [Lei n. 6.830/80, arts. 16 e 17][[1]](#footnote-1) contra a FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE – FUNASA, fundação pública, inscrita no CNPJ sob o n. ..., sediada no ..., Quadra ..., Bloco ..., ...º andar, S/SN, Asa Sul, Brasília [DF], CEP ..., pelas razões de direito adiante articuladas[[2]](#footnote-2):

**I- PRESSUPOSTOS DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL**

*Ab initio*, necessário ressaltar a tempestividade dos presentes embargos à execução fiscal, promovidos dentro do trintídio legal, tendo em vista que ocorrida a intimação do embargante acerca da penhora recaída sobre o seu patrimônio no dia ..., cuja contagem do prazo legal se interrompeu no dia ...em razão do feriado nacional do Dia do Trabalho [Lei n. 662/1949, art. 1º][[3]](#footnote-3).

Portanto, sem delongas, tem-se como termo final para distribuição dos presentes embargos à execução fiscal o dia ... [segunda-feira], *ex vi* Lei n. 6.830/1980, art. 16, III; CPC, arts. 219 e 224; Lei n. 11.419/2006, art. 5º, §3º; Lei n. 662/1949, art. 1º; TJMG, Portaria Conjunta n. 1.547/PR/2024, art. 1º, VI[[4]](#footnote-4).

Outrossim, muito embora o entendimento dominante do colendo Superior Tribunal de Justiça dispense a prestação de garantia para distribuição dos embargos à execução fiscal, na hipótese do caso em tela se procedeu à penhora do patrimônio imobiliário do embargante, atendendo, com isso, ao comando legal estabelecido no §1º do art. 16 da *lex specialis[[5]](#footnote-5)*.

Dessa forma, cumpridas as exigências e formalidades exigidas pela legislação pátria, o embargante requer preliminarmente o conhecimento e processamento dos presentes embargos à execução fiscal com a consequente expedição de intimação para a parte embargada, se quiser, apresentar sua impugnação dentro do idêntico trintídio legal, *ex vi* Lei n. 6.830/1980, art. 17[[6]](#footnote-6).

**II- BREVE ESCORÇO DA EXECUÇÃO FISCAL EMBARGADA**

Em apertada síntese, trata-se de execução fiscal promovida pela FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE – FUNASA [ora embargada] contra ... [ora embargante], objetivando a cobrança de 2 [duas] dívidas ativas da Fazenda Pública, inscritas nas Certidões de Dívidas Ativas números ... e ..., cujo somatório das dívidas correspondente ao quantum exequendo histórico de R$ ... [...]. [doc. n. ...]

Atendendo à regra de competência territorial para analisar e julgar as questões de direito no foro de domicílio do réu, os autos “*ainda*” físicos foram distribuídos perante o d. juízo da Subseção Judiciária da Justiça Federal de ..., tendo sido proferido o r. despacho inaugural em ... determinando de plano a constrição de bens em nome do executado/ora embargante. [doc. n. ...]

Foram aviados e rejeitados os aclaratórios aviados pelo executado/ora embargante contra esse r. interlocutório. [doc. n. ...]

Discutiu-se na sequência acerca da impenhorabilidade dos valores bloqueados através do extinto sistema BACENJUD, mantidos em contas bancárias de titularidade do executado/ora embargante, tendo sido reconhecida a natureza alimentar do saldo bancário e determinado o cancelamento da indisponibilidade pela Segunda Instância do Tribunal Regional Federal da Primeira Região. [doc. n. ...

Houve ainda no ínterim do processo uma discussão a respeito da competência territorial para analisar e deliberar acerca da execução fiscal promovida por uma Fundação Pública, fixando-se posteriormente a jurisdição Estadual desta Comarca de ... para o trâmite da execução fiscal ora embargada.

O exequente/ora embargado requereu e foi determinado o lançamento de impedimento judicial de transferência no automóvel de propriedade do executado/ora embargante, qual seja o veículo ... cor ..., ano/modelo ..., placa ..., cuja diligência de avaliação por Oficial de Justiça restou frustrada.

Na dianteira este d. juízo atendeu ao pedido da parte exequente e determinou a expedição de mandado de penhora e avaliação do imóvel rural de propriedade do devedor, registrado na Matrícula n. ... do Ofício do Registro de Imóveis de ... [doc. n. ...]

Por derradeiro, após superadas as questões concernentes ao pagamento da diligência, expediu-se e foi cumprido por Oficial de Justiça o referido mandado de penhora e avaliação da propriedade imobiliária na data de ..., momento em que iniciada a contagem do prazo legal para oferecimento dos presentes embargos à execução fiscal, *ex vi* Lei n. 6.830/1980, art. 16, I e III. [doc. n. ...]

Esse o substrato necessário do caderno processual.

**III- PRELIMINAR DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL**

É de conhecimento geral que incumbe ao executado/embargante a alegação de toda e qualquer matéria de direito útil à defesa no momento de se opor contra a execução fiscal promovida em seu desfavor. Além disso, também autorizado ao demandado enfrentar as preliminares relacionadas no digesto instrumental civil antes de discutir o mérito do processo[[7]](#footnote-7).

*In casu*, necessário suscitar uma preliminar de incompetência absoluta, pois numa singela leitura dos autos é possível identificar a presença de uma Fundação Pública Federal na relação processual, qual seja a FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE-FUNASA, constituída através da Lei n. 8.029/1990.

Diante da participação dessa Fundação Pública Federal, integrante da Administração Pública Indireta, inarredável a aplicação do disposto no art. 109, I da Constituição Federal, tendo em vista sua situação jurídica conceitual se assemelhar, em sua origem, às autarquias, *in verbis[[8]](#footnote-8)*:

*CF, art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:*

*I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho*;

Nada obstante, em sintonia prescreve o art. 10, I da Lei n. 5.010/1966 a competência da Justiça Federal para as causas previstas no antecedente e transcrito art. 109, I da Constituição Federal, *ex vi*:

*Lei n. 5.010/1966, art. 10. Estão sujeitos à Jurisdição da Justiça Federal:*

*I - as causas em que a União ou entidade autárquica federal for interessada como autora, ré, assistente ou opoente, exceto as de falência e de acidentes de trabalho;*

Nesse sentido o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL em situação análoga, atribuindo à Justiça Federal a competência para o processamento de demandas que figurem como parte a FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE-FUNASA, uma vez que entidade de direito público mantida por recursos orçamentários oficias da União e por ela constituída, *expressis verbis*:

“*RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUSTIÇA FEDERAL E A JUSTIÇA COMUM. NATUREZA JURÍDICA DAS FUNDAÇÕES INSTITUÍDAS PELO PODER PÚBLICO. 1. A Fundação Nacional de Saúde, que é mantida por recursos orçamentários oficiais da União e por ela instituída, é entidade de direito público. 2. Conflito de competência entre a Justiça Comum e a Federal. Artigo 109, I da Constituição Federal. Compete à Justiça Federal processar e julgar ação em que figura como parte fundação pública, tendo em vista sua situação jurídica conceitual assemelhar- se, em sua origem, às autarquias. 3. Ainda que o artigo 109, I da Constituição Federal, não se refira expressamente às fundações, o entendimento desta Corte é o de que a finalidade, a origem dos recursos e o regime administrativo de tutela absoluta a que, por lei, estão sujeitas, fazem delas espécie do gênero autarquia. [...] 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para declarar a competência da Justiça Federal*.*”* [RE 215741, Relator Ministro MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 30-03-1999, DJ 04-06-1999 PP-00019 EMENT VOL-01953-04 PP-00781]

Vogando na esteira: TJMG, Ap. Cível n. 1.0701.11.029744-0/001, Relator Desembargador Ramon Tácio, 16ª Câmara Especializada, DJe 15.09.2023; TJMG, Conflito de Competência n. 1.0000.24.046445-3/000, Relator Desembargador Carlos Henrique Perpétuo Braga, 19ª Câmara Cível, DJe 18.04.2024.

De forma semelhante a dicção da Súmula n. 324 do STJ: “*Compete à Justiça Federal processar e julgar ações de que participa a Fundação Habitacional do Exército, equiparada à entidade autárquica federal, supervisionada pelo Ministério do Exército*”.

Para o casal de juristas NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY: “*a competência material e a funcional são de natureza absoluta, não admitindo prorrogação nem derrogação da vontade das partes, porque ditadas em nome do interesse público. O juiz deve pronunciar ex officio a incompetência absoluta; as partes e os intervenientes podem requerer seu exame a qualquer tempo e grau de jurisdição*”[[9]](#footnote-9).

E concluem: “*como a competência plena do juízo é matéria de ordem pública, sobre ela não se opera a preclusão. A incompetência absoluta pode ser proclamada a qualquer tempo e grau de jurisdição. Mesmo que o juiz já tenha saneado o processo, não se apercebendo de sua incompetência absoluta, poderá declará-la posteriormente, desde que ainda não tenha proferido a sentença de mérito. Para o juiz não existe preclusão, instituto respeitante apenas às partes, ligado indissociavelmente ao princípio dispositivo e às matérias de direito disponível, o que não é o caso da incompetência absoluta, matéria de ordem pública*”[[10]](#footnote-10).

No mesmo sentido o renomado Prof. DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES: “*a incompetência absoluta viola norma de ordem pública, não se aplicando a ela, portanto, a preclusão temporal. Como toda nulidade absoluta, pode ser alegada a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, além de poder ser reconhecida de ofício pelo juiz*”[[11]](#footnote-11).

Em miúdos, haverá de ser reconhecida a incompetência absoluta deste d. juízo por participar no feito uma Fundação Pública Federal. No caso vertente, como vergastado alhures, distribuiu-se a execução fiscal perante o juízo competente da Justiça Federal, mas sucedeu o equívoco com a remessa dos autos à Justiça Estadual, muito embora absolutamente incompetente para apreciar matérias que digam respeito à FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE-FUNASA, entidade integrante da administração pública indireta mantida com recursos orçamentários da União e por ela constituída[[12]](#footnote-12).

Portanto, tratando-se matéria de ordem pública, cognoscível de ofício a qualquer tempo e grau de jurisdição, necessário se faz o acolhimento desta preliminar de incompetência absoluta da Justiça Estadual Mineira processar e julgar ações que figurem como parte Fundações Públicas Federais, extinguindo-se a execução fiscal embargada sem resolução do mérito em razão da ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, *ex vi* CF, art. 109, I c/c Lei n. 5.010/1966, art. 10, I c/c CPC, arts. 42, 44, 62, 64, §1º, 337, II e 485, IV.[[13]](#footnote-13)

Acaso ultrapassada a premissa anterior de extinção do processo sem resolução do mérito, com o reconhecimento da incompetência absoluta desta Justiça Estadual para processar e julgar ações que versem sobre Fundações Públicas Federais, inarredável a remessa dos autos para a Vara Federal Cível e Criminal da Subseção Judiciária de .../Justiça Federal.

**IV- MÉRITO: DESCONSTITUIÇÃO DAS CERTIDÕES DE DÍVIDAS ATIVAS POR EXCESSO DE COBRANÇA**

Dissolvida a preliminar suscitada no tópico anterior, concernente à incompetência absoluta da Justiça Estadual de ... processar e julgar demandas que figurem como parte Fundações Públicas Federais [CF, art. 109 c/c Lei n. 5.010/1966], insta pontuar que após detida análise dos documentos que acompanham a instrução da execução fiscal embargada, constataram-se vícios na forma de apurar a composição do crédito exequendo, conforme se verá adiante.

A legislação que dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública [Lei n. 6.830/1980] estabelece -*ius cogens-* a obrigatoriedade de constar no Termo de Inscrição de Dívida Ativa os seguintes elementos:

(i) o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

(ii) o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

(iii) a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

(iv) a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

(v) a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

(vi) o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

Trata-se da transcrição literal dos incisos capitulados no §5º do art. 2º do referido diploma legal [Lei n. 6.830/1980].

A princípio, numa leitura perfunctória, esses elementos se encontram presentes em ambas as certidões de inscrição em dívida ativa; todavia, analisando minuciosamente o conteúdo das informações descritas nos “*Dados configuradores de composição do crédito*” das CDA’s, verifica-se um flagrante excesso de cobrança identificado pela indevida incidência de juros de mora sobre o valor da multa de mora do *quantum debitoris.*

Embora extremamente questionável a sua incidência, necessário reconhecer que permitido o acréscimo da “*multa de mora*” sobre os débitos com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorreram a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos legais, calculado à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso, até o limite de vinte por cento, *ex vi* art. 61, §§1º e 2º da Lei 9.430/1996[[14]](#footnote-14).

Ainda que não se trate dívida tributária no caso concreto, a redação do art. 37-A, *caput*, da Lei n. 10.522/2002 prescreve que “*os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais*”, ou seja, aplicar-se-á a multa de mora de 20% [vinte por cento] na hipótese *sub examine*.

Entretanto, jamais poderiam ter incidido juros de mora sobre a multa de mora que tratam os dispositivos legais acima relacionados, nos termos do parágrafo único do art. 16 do Decreto-Lei n. 2.323/1987, *in verbis*:

*Art. 15. Os débitos para com a Fazenda Nacional, de natureza tributária, para com o Fundo de Investimento Social (Finsocial) e para com o Fundo de Participação PIS-Pasep, não pagos no vencimento, serão acrescidos de multa de mora.*

*Parágrafo único. A multa de mora será de vinte por cento sobre o valor monetariamente atualizado do tributo ou contribuição, sendo reduzida a dez por cento se o pagamento for efetuado até o último dia útil do terceiro mês subseqüente àquele em que tiver ocorrido o vencimento do débito.*

*Art. 16. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, para com o Fundo de Participação PIS-Pasep, assim como aqueles decorrentes de empréstimo compulsórios, serão acrescidos, na via administrativa ou judicial, de juros de mora, contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês calendário ou fração e calculados sobre o valor monetariamente atualizado na forma deste decreto-lei*.

*Parágrafo único. Os juros de mora não incidem sobre o valor da multa de mora de que trata o artigo anterior*.

Confira-se detalhadamente e individualmente cada uma das 2 [duas] certidões de dívida ativa, ressaltando que o cálculo foi corrigido monetariamente com incidência de juros de mora até ... e, a partir daí, aplicou-se exclusivamente o índice oficial da SELIC por abranger tanto os juros como a correção monetária, acrescido de multa de mora [20%/Lei n. 10.522/2002, art. 37-A, caput] e encargos legais [20%/Decreto-Lei n. 1.025/1969, art. 1º]:

Convênio n. ... de ... – TC ...

[...]

[vide doc. n. ...

O valor consolidado de R$ ... relativo à CDA oriunda da TC ... [Convênio n. ...] contempla o somatório dos valores da seguinte forma: valor original [R$ ...] + juros de mora [R$ ...] + valor atualizado monetariamente [R$ ...] + valor corrigido pela SELIC a partir de ... [R$ ...] + encargos legais de 20% [R$ ...] + multa de mora de 20% [R$ ...].

Porém, a multa de mora de 20% [vinte por cento] incidiu sobre todo o crédito apurado, nele compreendida a atualização e juros de mora, ainda que exista uma vedação legal expressa que obsta esse proceder, *ex vi* art. 16, parágrafo único do Decreto-Lei n. 2.223/1987.

A multa de mora na realidade deveria ser de R$ ... [...], calculada simplesmente sobre o valor corrigido monetariamente [R$ ... + R$ ...=R$ ...]; não incidindo, portanto, sobre os juros de mora e muito menos sobre os encargos legais. Há, pois, nessa certidão de dívida ativa, um excesso de cobrança de R$ ... [...].

Essa incorreção também se observa na outra CDA objeto da execução fiscal ora embargada, conquanto o valor seja bastante inferior, em comparação.

Convênio n. ... de ...– TC ...

[...]

O valor consolidado de R$ ... relativo à CDA oriunda da TC ... [Convênio n. ...] contempla o somatório dos valores da seguinte forma: valor original [R$ ...] + juros de mora [R$ ...] + valor atualizado monetariamente [R$ ...] + valor corrigido pela SELIC a partir de ... [R$ ...] + encargos legais de 20% [R$ ...] + multa de mora de 20% [R$ ...].

Porém, a multa de mora de 20% [vinte por cento] igualmente sobre todo o crédito apurado, nele compreendida a atualização e juros de mora, ainda que, conforme delineado anteriormente, exista uma vedação legal expressa que obsta esse proceder, *ex vi* art. 16, parágrafo único do Decreto-Lei n. 2.223/1987.

A multa de mora na realidade deveria ser de R$ ... [...], calculada simplesmente sobre o valor corrigido monetariamente [R$ ... + R$ ...=R$ ...]; não incidindo, portanto, sobre os juros de mora e muito menos sobre os encargos legais. Há, pois, nessa certidão de dívida ativa, um excesso de cobrança de R$ ... [...].

O somatório do valor excedente é de R$ ... [...].

Pois bem.

Apesar de indiscutível a possibilidade de proceder à cobrança das certidões de dívidas ativas da Fazenda Pública da União através do rito especial da execução de título extrajudicial, haverá, compulsoriamente, de se analisar o preenchimento dos requisitos legais da certeza, liquidez e exigibilidade[[15]](#footnote-15).

Ocorre que derruiu na hipótese vertente a certeza exigida pela legislação para cobrança das CDA’s via execução fiscal, associado também à inexigibilidade, uma vez que incidiu sobre o quantum apurado multa de mora sobre todo o valor atualizado, nele compreendido não apenas a correção monetária, mas também os juros de mora e encargos legais, o que encontra óbice pela previsão legal estatuída no parágrafo único do art. 16 do Decreto-Lei n. 2.323/1987 transcrito alhures[[16]](#footnote-16).

Provém da ausência desses requisitos legais a nulidade do título executivo extrajudicial, seja a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture, o cheque, e, dentre outros, também a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, *data venia[[17]](#footnote-17)*.

Com a palavra o egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS:

“*APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO...TÍTULO EXECUTIVO - CERTEZA - LIQUIDEZ - AUSÊNCIA - NULIDADE DA EXECUÇÃO...É nula a execução se o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível...omissis...*” [TJMG, Ap. Cível n. 1.0000.23.103196-4/002, Relator Desembargador José Américo Martins da Costa, 12ª Câmara Cível, DJe 20.05.2024]

No mesmo sentido: TJMG, AI n. 1.0000.22.233038-3/001, Relator Desembargador Rui de Almeida Magalhães, 11ª Câmara Cível, DJe 10.10.2023; TJMG, Ap. Cível n. 1.0000.24.136367-0/001, Relator Desembargador Cavalcante Motta, 10ª Câmara Cível, DJe 01.04.2024; TJMG, Ap. Cível n. 1.0000.23.013479-3/001, Relatora Desembargador Shirley Fenzi Bertão, 11ª Câmara Cível, DJe 01.09.2023.

Ante o exposto, diante dessa incorreção na essência e consolidação de ambas as certidões de dívidas ativas, necessário se faz o acolhimento dos presentes embargos à execução, julgando-o procedente, a fim de decretar a nulidade dos títulos extrajudiciais objeto da execução fiscal, havendo de se proceder a um novo cálculo atendendo e respeitando os limites da legislação pátria.

Subsidiariamente, acaso ultrapassada a premissa anterior, por não estar revestido o título extrajudicial exequendo dos requisitos legais da certeza, liquidez e exigibilidade pelas razões expostas, inarredável a decretação de nulidade da execução fiscal embargada, conforme determina o art. 803, I do CPC[[18]](#footnote-18).

**V- ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO**

Nitidamente os presentes embargos à execução fiscal estão enquadrados na excepcionalidade para atribuição de efeito suspensivo, em razão do preenchimento cumulado dos requisitos do *periculum in mora* e *fumus boni iuris* [CPC, art. 300, *caput*].

É indiscutível a incompetência absoluta deste d. juízo para processar e julgar ações que integrem a relação processual uma Fundação Pública Federal [CF, art. 109, I c/c Lei n. 5.010/1966, art. 10], assim como flagrante a nulidade dos títulos executivos extrajudiciais objeto da execução fiscal [CPC, arts. 783, 784, IX e 803, I].

Desse modo, no mínimo extremamente temerário permitir a prática de qualquer ato expropriatório no feito executivo, pois em caso de procedência dos embargados, naturalmente será arruinada a constrição de bens determinada por juízo absolutamente incompetente, assim como em caso de anulação do próprio título executivo ou da execução.

Ademais, encontra-se garantida a execução fiscal embargada, tendo em vista a penhora recaída sobre o patrimônio imobiliário do embargante, vide doc. n. ...

Isso posto, afigura-se indispensável na hipótese dos autos a atribuição de efeito suspensivo, determinando-se de pronto o sobrestamento da execução fiscal embargada de NU/PJe ..., pois demonstrado à saciedade os elementos que evidenciam a probabilidade do direito, o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo acaso autorizada a prática de ato expropriativo, porquanto impossível ordenar o seu retorno ao status quo ante em caso de reconhecimento da incompetência absoluta e também em razão da provável extinção do título exequendo ou da própria execução[[19]](#footnote-19).

**VII- PEDIDOS**

***Ex positis***, o embargante requer:

a) sejam recebidos os presentes embargos à execução fiscal, atribuindo-lhes efeito suspensivo em razão do preenchimento cumulado dos requisitos autorizadores da probabilidade do direito e perigo de dano ao resultado útil do processo, para fins de determinada a suspensão da execução fiscal embargada de NU/PJe ... [CPC, arts. 300 e 919, §1º][[20]](#footnote-20);

b) seja determinado o apensamento dos presentes autos à execução fiscal de NU/PJe ... [CPC, art. 914, §1º][[21]](#footnote-21);

c) contemplando os princípios e garantias fundamentais ao contraditório e ampla defesa, seja determinada a intimação da embargada para que, se quiser, reconheça os fundamentos veiculados nesta peça de ingresso dos embargos à execução ou apresente sua impugnação no prazo legal [Lei n. 6.830/80, art. 17, *caput*];

preliminarmente,

d) tratando-se matéria de ordem pública, cognoscível de ofício a qualquer tempo e grau de jurisdição, seja reconhecida e declarada a incompetência absoluta da Justiça Estadual processar e julgar ações que figurem como parte Fundações Públicas Federais, extinguindo-se a execução fiscal embargada sem resolução do mérito em razão da ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo [CF, art. 109, I c/c Lei n. 5.010/1966, art. 10, I c/c CPC, arts. 42, 44, 62, 64, §1º, 337, II e 485, IV];

e) acaso ultrapassada a premissa anterior de extinção o processo sem resolução do mérito, reconhecendo-se a incompetência absoluta deste d. juízo para processar e julgar ações que versem sobre Fundações Públicas Federais, seja determinada a remessa dos autos para a Vara Federal Cível e Criminal da Subseção Judiciária de .../Justiça Federal;

no mérito,

f) se porventura rejeitada a preliminar de incompetência suscitada, diante da incorreção na essência e consolidação das certidões de dívidas ativas reunidas e objeto da execução fiscal, sejam acolhidos os presentes embargos, julgando-o procedentes, a fim de decretar a nulidade dos próprios títulos executivos extrajudiciais, havendo de se realizar um novo cálculo atendendo e respeitando os limites da legislação pátria, sobremaneira com relação à incidência da multa de mora, extinguindo-se o feito sem resolução do mérito em razão da ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo [Lei n. 9.430/1996, art. 61, §§1º e 2º c/c Lei n. 10.522/2002, art. 37-A, *caput* c/c Decreto-Lei n. 2.323/1987, arts. 15 e 16 c/c CPC, art. 485, IV];

g) subsidiariamente, ultrapassada a premissa anterior, por não estarem os títulos extrajudiciais objeto da execução fiscal revestidos dos requisitos legais da certeza, liquidez e exigibilidade pelas razões expostas, seja decretada a nulidade da execução fiscal embargada [CPC, art. 803, I].

h) seja deferida a produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente documental e pericial contábil;

i) seja a embagada condenada ao pagamento dos ônus sucumbenciais, especialmente honorários advocatícios sucumbenciais em 20% [vinte por cento];

j) a juntada do instrumento de mandato e cadastramento dos advogados signatários, para que doravante sejam intimados em conjunto, sob pena de nulidade [CPC, art. 272, §2º].

Valor da causa: R$ ... [[22]](#footnote-22)

Pede Deferimento.

(Local e data)

(Assinatura e OAB do Advogado)

1. Lei n. 6.830/80, art. 16. O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; III - da intimação da penhora. §1º Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. §2º No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. §3º Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão arguidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.

Lei n. 6.830/80, art. 17. Recebidos os embargos, o Juiz mandará intimar a Fazenda, para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias, designando, em seguida, audiência de instrução e julgamento. Parágrafo Único. Não se realizará audiência, se os embargos versarem sobre matéria de direito, ou, sendo de direito e de fato, a prova for exclusivamente documental, caso em que o Juiz proferirá a sentença no prazo de 30 (trinta) dias. [↑](#footnote-ref-1)
2. Lei n. 8.029/90, art. 14, caput. É o Poder Executivo autorizado a instituir a Fundação Nacional de Saúde (FNS), mediante incorporação da Fundação Serviços de Saúde (FSESP) e da Superintendências de Campanhas de Saúde Pública (Sucam), bem assim das atividades de Informática do Sistema Único de Saúde (SUS), desenvolvidas pela Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social (Dataprev).

Decreto n. 8.867/16, “ANEXO I”, art. 1º. A Fundação Nacional de Saúde - Funasa, fundação pública vinculada ao Ministério da Saúde, instituída com base no disposto no art. 14 da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, tem sede e foro em Brasília e prazo de duração indeterminado. [↑](#footnote-ref-2)
3. Lei n. 662/1949, art. 1º São feriados nacionais os dias 1º de janeiro, 21 de abril, 1º de maio, 7 de setembro, 2 de novembro, 15 de novembro e 25 de dezembro. [↑](#footnote-ref-3)
4. Lei n. 6.830/80, art. 16. O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados...III - da intimação da penhora... §1º Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

CPC, art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais.

CPC, art. 224, caput. Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

Lei n. 11.419/06, art. 5º. As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico. §1º Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização. §2º Na hipótese do § 1º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte. §3º A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

TJMG, Portaria Conjunta n. 1.547/PR/2024, art. 1º O expediente forense nas comarcas do Estado de Minas Gerais, no ano de 2024, fica suspenso nos feriados nacionais, estaduais e da Justiça do Estado a seguir relacionados:...VI- 1º de maio: Dia do Trabalho... [↑](#footnote-ref-4)
5. Nesse sentido: “...A Constituição Federal de 1988, por sua vez, resguarda a todos os cidadãos o direito de acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, CF/88), tendo esta Corte Superior, com base em tais princípios constitucionais, mitigado a obrigatoriedade de garantia integral do crédito executado para o recebimento dos embargos à execução fiscal, restando o tema, mutatis mutandis, também definido na Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.127.815/SP, na sistemática dos recursos repetitivos...omissis...” [STJ, REsp n. 1.487.772/SE, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 12.06.2019]

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - GARANTIA DO JUÍZO - RELATIVIZAÇÃO DA EXIGÊNCIA - EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADA - PROVIMENTO DO RECURSO. 1. A Jurisprudência admite a relativização da exigência de prévia garantia do juízo para apresentação de embargos à execução fiscal (art. 16, §1º da LEF), quando comprovada a impossibilidade financeira do embargante oferecer a garantia, visando assegurar o acesso ao Judiciário e efetivar os princípios da ampla defesa e contraditório. [TJMG, Agravo de Instrumento n. 1.0000.20.030785-8/001, Relator Desembargador Habib Felippe Jabour, 2ª Câmara Cível, DJe 02.07.2020]

Lei n. 6.830/1980, art. 16. O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:...§1º Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. [↑](#footnote-ref-5)
6. Lei n. 6.830/80, art. 17, caput. Recebidos os embargos, o Juiz mandará intimar a Fazenda, para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias, designando, em seguida, audiência de instrução e julgamento. Parágrafo único. Não se realizará audiência, se os embargos versarem sobre matéria de direito, ou, sendo de direito e de fato, a prova for exclusivamente documental, caso em que o Juiz proferirá a sentença no prazo de 30 (trinta) dias. [↑](#footnote-ref-6)
7. Lei n. 6.830/80, art. 1º A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

Art. 16...§2º No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.

CPC, art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar: I - inexistência ou nulidade da citação; II - incompetência absoluta e relativa; III - incorreção do valor da causa; IV - inépcia da petição inicial; V - perempção; VI - litispendência; VII - coisa julgada; VIII - conexão; IX - incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização; X - convenção de arbitragem; XI - ausência de legitimidade ou de interesse processual; XII - falta de caução ou de outra prestação que a lei exige como preliminar; XIII - indevida concessão do benefício de gratuidade de justiça. [↑](#footnote-ref-7)
8. O Supremo Tribunal Federal entende que a finalidade, origem dos recursos, regime administrativo de tutela absoluta a que, por lei, estão sujeitas, fazem das fundações públicas espécie do gênero autarquia, vide STF, RE n. 215.741. [↑](#footnote-ref-8)
9. NERY JÚNIOR, Nelson. Código de Processo Civil comentado [livro eletrônico]/Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade. – 3. Ed. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, pág. 236. [↑](#footnote-ref-9)
10. Ibidem, pág. 245. [↑](#footnote-ref-10)
11. NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil Comentado/Daniel Amorim Assumpção Neves-Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, págs. 90/91. [↑](#footnote-ref-11)
12. CPC, art. 42. As causas cíveis serão processadas e decididas pelo juiz nos limites de sua competência, ressalvado às partes o direito de instituir juízo arbitral, na forma da lei.

CPC, art. 44. Obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas neste Código ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados.

CPC, art. 62. A competência determinada em razão da matéria, da pessoa ou da função é inderrogável por convenção das partes.

CPC, art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação. §1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício. §2º Após manifestação da parte contrária, o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência. §3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente....

Para a saudosa jurista ADA PELLEGRINI GRINOVER, a distribuição da competência é feita em diversos níveis jurídicos-positivos, assim considerados: a) a Constituição Federal, especialmente a determinação da competência de cada uma das Justiças e dos Tribunais Superiores da União; b) na lei federal, principalmente as regras sobre o foro competente; c) nas Constituições estaduais, a competência originária dos tribunais locais; d) nas leis de organização judiciária, as regras sobre competência de juízo. [GRINOVER, Ada Pelegrini. Teoria Geral do Processo. 31ª Ed. rev. e atual. Malheiros Editores, 2015, pág. 267] [↑](#footnote-ref-12)
13. CPC, art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:...IV- verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; [↑](#footnote-ref-13)
14. Lei n. 9.430/1996, art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. §1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subseqüente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. § 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. [↑](#footnote-ref-14)
15. CF, art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:... §3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

Lei n. 8.443/1992, art. 24. A decisão do Tribunal, de que resulte imputação de débito ou cominação de multa, torna a dívida líquida e certa e tem eficácia de título executivo, nos termos da alínea b do inciso III do art. 23 desta Lei.

Lei n. 6.830/1980, art. 1º A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

Art. 2º Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. § 1º Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública...

CPC, art. 783. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível.

CPC, art. 784. São títulos executivos extrajudiciais:... IX - a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei; [↑](#footnote-ref-15)
16. Decreto-Lei n. 2.323/1987, art. 16. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, para com o Fundo de Participação PIS-Pasep, assim como aqueles decorrentes de empréstimo compulsórios, serão acrescidos, na via administrativa ou judicial, de juros de mora, contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês calendário ou fração e calculados sobre o valor monetariamente atualizado na forma deste decreto-lei. Parágrafo único. Os juros de mora não incidem sobre o valor da multa de mora de que trata o artigo anterior. [↑](#footnote-ref-16)
17. A execução iniciada sem obrigação certa, liquidez e exigível devidamente documentada no título executivo é nula (art. 803, I, CPC). A nulidade da execução por ausência de obrigação certa, liquidez e exigível pode ser alegada a qualquer tempo, sendo insuscetível de preclusão. Dependendo do caso, pode ser alegada em exceção de pré-executividade, impugnação (art. 525, §1º, III, CPC), embargos à execução (art. 917, I, CPC) ou por mero requerimento nos autos da execução...omissis...” [MARINONI, Luiz Guilherme. Novo Código de Processo Civil comentado/Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. – 3. Ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, pág. 868]. [↑](#footnote-ref-17)
18. CPC, art. 803. É nula a execução se: I - o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível; [↑](#footnote-ref-18)
19. CPC, art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. §1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. [↑](#footnote-ref-19)
20. Nesse sentido: STJ, REsp 1272827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 31.05.2013. [↑](#footnote-ref-20)
21. CPC, art. 914...§ 1º Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. [↑](#footnote-ref-21)
22. CPC, art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.

CPC, art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:... II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida... [↑](#footnote-ref-22)